



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE TAILÂNDIA/PA.
APELAÇÃO CÍVEL N°. 20133032296-2
APELANTE: MARQUES E OLIVEIRA LTDA. (TRATORPEÇAS LTDA.)
APELADA: CIMATAL – COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. SENTENÇA QUE NÃO CONCEDEU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A APELANTE TÃO SOMENTE AOS DANOS MATERIAIS PRETENDIDOS NA EXORDIAL. SENTENÇA CONFIRMADA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de tempestividade da contestação. TEMPESTIVIDADE. Protocolada a contestação fora do prazo legal, correta a decisão que a considerou intempestiva. O prazo flui a partir da juntada da carta precatória devidamente cumprida aos autos (art. 241, IV, do CPC).
2. Na hipótese dos autos através dos documentos que serviram de base para o convencimento do Togado Singular, verifica-se que o juízo apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo, inclusive, chegado à conclusão declinada, que sem dúvida está dentro da diretriz traçada no artigo 130 do CPC.
3. Recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 30 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):



Trata-se de Apelação Cível interposta por MARQUES E OLIVEIRA LTDA. (TRATORPEÇAS LTDA.) contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Tailândia/PA., nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por CIMATAL – COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA. Consta dos autos, que a autora/apelada ajuizou a presente ação, pleiteando reparação por danos materiais no valor de 69.831,77 (sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), abrangendo danos emergentes e lucros cessantes, bem como por danos morais, em decorrência de erro de montagem de conversão cometido pela ré/apelante ao consertar o veículo de sua propriedade, o Trator Industrial Modelo 721 C – ZBAR, cor amarela, Ano 2003.

Juntou documentos (fls. 09 a 34).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 68/79) refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 80/96).

A autora apresentou réplica, suscitando a intempestividade da contestação, e no mérito, pleiteando o julgamento antecipado da lide. (fls. 99/102).

Sobreveio a sentença de fls. 104/106 que, antecipando o julgamento da lide, nos termos do art. 330, II, do CPC, em face da revelia do réu por ter apresentado a peça de defesa fora do prazo legal, julgou parcialmente procedente o pedido exordial reconhecendo tão somente pertinente a reparação por danos materiais para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente a partir da data do fato pelo INPC-IBGE, acrescido de juros de mora de 1% a.m. a contar da citação. Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e custas processuais.

Houve oposição de embargos de declaração pela ré, os quais restaram improvidos à fl. 128.

Inconformada, a demandada apresentou recurso de apelação (fls. 132/144, afirmando que a juntada da Carta Precatória que a citou ocorreu no dia 11.09.2009, pelo que o prazo para defesa começaria no dia 14.09.2010, findando em 29.09.2009, portanto a contestação protocolizada no dia 28.09.2009 estaria dentro do prazo legal.

Aduz que o fato ocorrido foi diverso do alegado pelo apelado, porquanto não agiu com culpa e nem dolo em relação aos danos sofridos pelo autor. Nesse sentido, sustenta, em síntese, que a responsabilidade pelo serviço prestado ao veículo do apelado ficou a cargo da concessionária PROTEC que, eximindo-se de culpa, apresentou um laudo que acusa a apelante de erro de montagem.

Discorre sobre o não cabimento de indenização por danos materiais e morais.

Contrarrazões ao apelo às fls. 153/157, pugnando pelo não provimento do recurso, a fim de ser mantida a sentença de piso.

Em despacho de fl. 147, a apelação foi recebida em ambos os efeitos.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, foram os autos distribuídos, cabendo-me a relatoria (fl. 160).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. SENTENÇA QUE NÃO CONCEDEU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A APELANTE TÃO SOMENTE AOS DANOS MATERIAIS PRETENDIDOS NA EXORDIAL. SENTENÇA CONFIRMADA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de tempestividade da contestação. TEMPESTIVIDADE. Protocolada a contestação fora do prazo legal, correta a decisão que a considerou intempestiva. O prazo flui a partir da juntada da carta precatória devidamente cumprida aos autos (art. 241, IV, do CPC).

2. Na hipótese dos autos através dos documentos que serviram de base para o convencimento do Togado Singular, verifica-se que o juízo apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo, inclusive, chegado à conclusão declinada, que sem dúvida está dentro da diretriz traçada no artigo 130 do CPC.

3. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Prima facie, cumpre o exame da preliminar de tempestividade da contestação, suscitada pelo apelante em sua peça recursal.

Depreende-se do exame dos autos que a contestação apresentada pela apelante é de fato intempestiva.

Com efeito, de acordo com o art. 241, IV, do CPC/1973, o início do prazo para apresentação de contestação, flui a partir da juntada da carta precatória devidamente cumprida aos autos.

No caso dos autos, o carimbo de juntada de fl. 45.v demonstra que a carta precatória de citação, deprecada ao Juiz de Direito da Comarca da Vara Cível da Comarca de Marabá/PA, foi juntada aos autos no dia 10.09.2009 (quinta-feira). Considerando o prazo processual de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, o termo final ocorreu em 25.09.2009 (sexta-feira), sendo que a defesa somente foi protocolizada em 28.09.2009 (segunda-feira), logo, a destempo. Desse modo, correta a aplicada da penalidade de revelia, nos termos do art. 319 do CPC/1973 e, por via de



consequência, do julgamento antecipado da lide (art. 330,II, do CPC/73). Nesse sentido cito o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVELIA. ARTIGO 241, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL A RESPEITO DA DATA DE JUNTADA DA CARTA AR DE CITAÇÃO. REVELIA. 1. Ainda que não seja tal informação disponibilizada no sítio eletrônico desta Corte, é a partir da data de juntada da carta AR de citação que tem início o prazo para contestar, na forma do artigo 241, inciso I, do CPC. 2. Logo, se não apresentada, dentro do prazo legal, a respectiva defesa, afigura-se correta a decisão atacada ao decretar a revelia da parte ré, porque em consonância com o disposto no artigo 319 do CPC. Ausência de justa causa, outrossim, a ensejar a reabertura do prazo para contestar. **NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

(Agravado de Instrumento Nº 70054883897, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 31/05/2013)

Rejeito a preliminar.

Mérito.

Observa-se das razões recursais que a apelante volta o seu inconformismo, principalmente, referindo-se ao não cabimento de condenação por dano moral. Contudo, vale salientar que os pedidos do autor foram julgados parcialmente procedentes justamente pelo motivo do não acolhimento do pleito indenizatório moral, como se pode constatar do seguinte excerto da sentença recorrida, de fls. 105/106:

Ocorre que, o pleito de dano moral postulado pela autora merece indeferimento.

O dano moral consiste em lesão a direito da personalidade.

Com efeito, este tipo de ofensa tem como efeito o sofrimento, a dor, a perturbação da saúde psicológica, o vexame e a humilhação provocados por comportamentos que ingressam na esfera subjetiva do indivíduo trazendo-lhe um desconforto emocional.

Ora, não é qualquer dissabor que causa o dano extra patrimonial, pois é natural que no cotidiano da vida em sociedade o indivíduo passe por aborrecimentos.

Destarte, o que se vislumbra neste caso são apenas danos patrimoniais sem qualquer reflexo em direito da personalidade do autor, tais como integridade física, psíquica, nome, ou qualquer outro direito subjetivo.

Por outro lado, é bom frisar que a autora é pessoa jurídica, logo, embora se reconheça que esta também possa sofrer dano moral, é cediço o entendimento de que somente a honra objetiva da sociedade é passível de sofrer este tipo de lesão, e não a honra subjetiva de seus sócios ou representantes.

No caso dos autos, quem pleiteia o pedido é a autora, porém, da narração dos fatos expostos na exordial chego à conclusão de que quem afirma ter sofrido lesão é seu representante, entretanto, estas lesões somente estão ligadas a questões de cunho subjetivo, e não objetivo, relacionados à boa fama, nome e credibilidade da empresa, razão pela qual entendo



improcedente o pedido de dano moral.

Portanto, totalmente inconsistente a argumentação defendida.

No que tange aos danos materiais, cabe registrar que a apelante não desenvolveu defesas específicas aos fundamentos da sentença, a qual diante da revelia atribuiu veracidade aos fatos narrados na exordial, de modo que assim se pronunciou o Magistrado de piso (fl. 105): O pedido da autora é parcialmente procedente.

Com efeito, o litígio versa sobre direitos disponíveis e os relatos e documentos juntados pela autora forma neste Julgador a convicção no sentido do acolhimento parcial do pleito, posto que, em razão da revelia, não há motivos para raciocinar de forma contrária, pois nada se opõe à presunção de veracidade que se obteve com a contumácia da ré.

O texto áureo acerca de responsabilidade civil no direito brasileiro é o artigo 186 do Código Civil, afirmando que é responsável aquele que comete ato ilícito, por ação ou omissão voluntária, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

No caso, a conduta da ré causou danos à autora, incidindo sua responsabilização.

Por sua vez, a autora provou o fato constitutivo de seu direito, que fora a prestação do serviço feito pela ré, tendo sido o problema na montagem do motor da máquina ocorrido em 08/08/09, ocasionando-lhe os danos materiais, compreendidos nestes os danos emergentes e os lucros cessantes, nos termos do artigo 402 do Código Civil.

Os danos emergentes consistem no novo reparo da máquina, no valor de R\$ 43.831,77 (quarenta e três mil oitocentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos); e os lucros cessantes, em razão do período de tempo que o objeto deixou de ser locado, enquanto esteve no conserto, redondo na perda de vantagem econômica a autora no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Caracterizado, portanto, de forma inequívoca o dano material, este no valor de R\$ 69.831,77 (sessenta e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), conforme documentos que instruem a inicial, de fls.14 a 34 dos autos.

Dito isso, dos termos da decisão fustigada, verifica-se que a juiz apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo, inclusive, chegado à conclusão declinada, que sem dúvida está dentro da diretriz traçada no artigo 130 do CPC/73. Por estas razões, sob qualquer ângulo que se observe a questão, tem-se por descabida a pretensão recursal, pelo que voto pelo desprovimento do recurso de apelação, para manter a sentença recorrida.

Neste exato sentido, tenho que neste momento, as alegações da apelante não têm o condão de infirmar a conclusão adotada na r. sentença. Logo, o decisum deve ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, haja vista que, o relator pode ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Diga-se que o STJ entende válido este procedimento, ao reconhecer que: a viabilidade de órgão julgador adotar ou retificar o juízo de valor firmado na



sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma Rel, Min. Fernando Gonçalves).

Por estas razões, sob qualquer ângulo que se observe a questão, tem-se por descabida a pretensão recursal. Adotando a fundamentação do decisum objurgado e integrando-o neste contexto como razão de decidir, voto pelo desprovimento do recurso de apelação.

Belém, 30 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR